



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046172-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes MANI PALÁCIO SOARES E SILVA e ELTON JOSÉ BORGHETTI E SILVA, é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GALILEU LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48469

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046172-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MANI PALÁCIO SOARES E SILVA e ELTON JOSÉ BORGHETTI E SILVA

AGRAVADO: COLÉGIO GALILEU EIRELI

COMARCA: 4.ª VARA CÍVEL DE MAUÁ

JUIZ: JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Gratuidade da justiça. Indeferimento da benesse pelo juízo a quo. Agravantes que não demonstraram enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Penhora parcial dos rendimentos auferidos pelo agravante Elton. Possibilidade. Ausência de desrespeito ao artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Medida que não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 221/222 que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e desbloqueio de valores formulados pelos agravantes, nos seguintes termos:

"(...) Fls. 207/216: O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A parte requerida trouxe aos autos extratos bancários e comprovante de pagamento.

Assim, considerando que este Juízo adota, por analogia, o

critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais, e considerando que a parte requerida recebe valor superior ao mencionado, não se justifica a concessão da benesse.

Anote-se que Inexistem nos autos elementos a comprovar a existência de eventuais despesas extraordinárias com tratamento de saúde ou medicamentos, por exemplo, ou outras despesas decorrentes de eventos alheios a sua vontade que justifiquem a concessão da gratuidade pretendida.

Nestes termos, INDEFERE-SE a gratuidade aos executados.

Quanto ao novo pedido de desbloqueio, nos termos do quanto decidido a fls. 185/186, defiro parcialmente o pedido, para determinar o desbloqueio de 85% dos valores conta do executado. (...)."

Sustentam os agravantes que a decisão merece reforma. Defendem que fazem jus à gratuidade da justiça; que o bloqueio recaiu sobre valores de origem salarial do agravante Elton, o que é vedado pelo artigo 833, IV do CPC; que o agravante é o único provedor da família, vez que sua esposa está desempregada, de modo que a penhora em questão comprometerá o sustento digno da entidade familiar. Buscam a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, tendo sido deferido o efeito suspensivo almejado, bem como dispensadas as informações (fls. 43/45). Contraminuta às fls. 49/54.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, é do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelos agravantes.

Não obstante os recorrentes terem afirmado que não

possuem condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que a referida declaração não convergia com a realidade financeira deles e determinou a complementação da documentação apresentada, com a apresentação de cópia dos demonstrativos de pagamento, da carteira profissional, relatório do Registrato do Banco Central e extratos das respectivas contas nos últimos três meses, documentos fiscais e contábeis de pessoa jurídica e declaração de renda e patrimônio (fls. 84/87 da origem). Porém, os agravantes deixaram de juntar os documentos requisitados.

Neste recurso, os agravantes não aparelharam o recurso com elementos aptos a amparar a concessão da gratuidade, notadamente os documentos já requisitados pelo juízo originário. Destaco que tais documentos são de suma importância para a análise de pedidos dessa natureza, não tendo os agravantes invocado qualquer impedimento para a apresentação deles nos autos. A ausência desses elementos inviabiliza que se tenha conhecimento sobre a realidade financeira e patrimonial de quem pleiteia o benefício, o que impede seja ele concedido.

Demais disso, em relação ao agravante Elton, o que se constata é que auferir renda mensal superior a R\$ 11.700,00, considerando o valor do salário e do adiantamento, conforme

demonstrativos de pagamento referente aos meses de agosto a outubro de 2024 (fls. 70/72 da origem), o que não se coaduna com a hipossuficiência de recursos alegada.

A agravante Mani, por sua vez, não demonstrou o alegado desemprego, vez que deixou de acostar cópia de sua carteira profissional, conforme requisitado, tampouco sua declaração de bens e rendimentos mais recente.

Destarte, inviável outro deslinde ao caso, devendo ser mantido o indeferimento do benefício.

No que concerne à alegação de impenhorabilidade de percentual de salário do devedor Elton, sem razão os agravantes.

A regra da impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Deve-se harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu ser possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que

assegure subsistência digna para ele e sua família.

Dessa forma, autorizou a flexibilização da regra do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a permitir a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

No caso presente, conforme revelam os demonstrativos de pagamento referente aos meses de agosto a outubro de 2024 (fls. 70/72 da origem), o agravante Elton recebeu salário líquido de R\$ 11.733,72 em agosto de 2024, R\$ 12.869,39 em setembro de 2024 e R\$ 12.358,78 em outubro de 2024 (entre salário e adiantamento).

Diante disso, presente a flexibilização da regra do §2º do artigo 833 do CPC a autorizar a penhora de 15% do salário mensal do devedor, conforme determinado na origem, posto que tal valor não inviabilizará a manutenção digna dele e da sua família e possibilitará a solvência do débito que, de acordo com o último cálculo apresentado, perfazia a monta de R\$ 38.794,19 (fl. 101 dos autos de origem, atualizado em janeiro de 2025).

Destarte, não há desacerto na r. decisão agravada que mereça reparo desta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator